



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 4338/2024**

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2024.

Processo n° 0922843-86.2024.8.19.0001  
ajuizado por  
representado por

**Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico**, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (**Fortini**). De acordo com documento médico (Num. 144083625 - Págs. 6 a 8) emitido em 10 de setembro de 2024, pela médica \_\_\_\_\_, foi relatado que o Autor “apresenta quadro de atraso na linguagem associados a dificuldade de interação social e na participação nas atividades, comportamentos repetitivos. Seu quadro é compatível com **Transtorno do Espectro Autista** nível 2 de suporte de provável etiologia genética”. Foi prescrita a fórmula pediátrica Fortini, 7 colheres medida em 210ml de água, 6 mamadeiras por dia, uso contínuo. Foram mencionados os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **F84.0 - Autismo infantil; F41 - Outros transtornos ansiosos**.

Quanto prescrição médica da fórmula pediátrica Fortini (Num. 144083625 - Págs. 6 a 8) informa-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos in natura ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)<sup>1</sup>.

Em relação ao quadro de **transtorno do espectro autista (TEA)**, salienta-se que crianças com autismo podem apresentar seleções alimentares limitadas e repulsa a certos alimentos, devido a sensibilidade gustativa/olfativa, que afeta a aceitação de alguns sabores e texturas, ocasionando ingestão inadequada de nutrientes<sup>2,3</sup>.

Ressalta-se que em documento médico (Num. 144083625 - Págs. 6 a 8) não foi acostado o **plano alimentar habitual do Autor** (alimentos consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas) e a descrição dos alimentos excluídos da dieta devido a seletividade alimentar. A ausência dessas informações **nos impossibilita avaliar o grau de restrição alimentar devido a seletividade alimentar grave e inferir**

<sup>1</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

<sup>2</sup> CLOUD, H. Dietoterapia para Distúrbios de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed.2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

<sup>3</sup> Sociedade Brasileira de Pediatria. Transtorno do Espectro do Autismo. Manual de Orientação. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria, nº 05, Abril de 2019. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/21775c-MO\\_-\\_Transtorno\\_do\\_Espectro\\_do\\_Autismo.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2024.



**seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.**

Quanto ao **estado nutricional do Autor, não foram informados os seus dados antropométricos** (peso e estatura), **atuais e progressos** (dos últimos 6 meses), não sendo possível aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 5 e 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde<sup>4</sup> e **verificar se o mesmo encontra-se em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, bem como avaliar seu status de crescimento/desenvolvimento.**

Contudo, considerando que o uso de suplemento nutricional pode estar indicado mediante comprometimento do estado nutricional, para que este núcleo possa fazer inferências seguras sobre a indicação de uso e a adequação da quantidade do suplemento alimentar prescrito, são necessárias as seguintes informações adicionais:

- i) **definição do tipo de suplemento Fortini** que o Autor deverá utilizar, visto que Fortini é uma linha de suplemento infantil (Fortini Plus®, Fortini Complete® e Fortini Plus Multi Fiber®);
- ii) **dados antropométricos atuais** (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados): para conhecer o estado nutricional do Autor e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;
- iii) **consumo alimentar habitual** (alimentos e preparações alimentares consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), para avaliação do valor nutricional consumido em relação às necessidades nutricionais estimadas e de sua aceitação; e
- iv) **relação dos alimentos excluídos** da alimentação do Autor, para **análise do grau de seletividade e restrição alimentar.**

Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. **Nesse contexto, sugere-se que seja estabelecido período de uso da fórmula pediátrica prescrita.**

Ressalta-se que a linha Fortini de suplemento infantil **possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta\\_crianca\\_menino\\_5.ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menino_5.ed.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por fim, participa-se que os suplementos alimentares **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 144083624 - Págs. 14 e 15, item VII – DO PEDIDO, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento dos suplementos prescritos “...*bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID: 5036467-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02